



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 3.642, DE 2025

Dispõe sobre a autorização, de forma facultativa, para o transporte de animais domésticos de até 50 (cinquenta) quilogramas na cabine de aeronaves em voos comerciais em território nacional

Autor: Deputado ZUCCO

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Zucco, dispõe sobre a autorização, de forma facultativa, para o transporte de animais domésticos de até 50 (cinquenta) quilogramas na cabine de aeronaves em voos comerciais em território nacional.

O projeto prevê que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) regulamentará os aspectos técnicos, operacionais e de segurança relacionados à implementação da presente Lei, incluindo: a quantidade de animais permitidos por voo; as especificações de contenção, higiene e bem-estar; as condições de saúde e comportamento dos animais; e as diretrizes para convivência com os demais passageiros.

O autor fundamenta a necessidade do projeto na demanda crescente de tutores que desejam viajar acompanhados de seus animais de estimação, especialmente de porte médio ou grande, sem submetê-los aos



riscos do transporte em compartimentos de carga, muitas vezes inadequados ao bem-estar dos animais.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que chega ao exame desta Comissão tem como objetivo permitir que animais domésticos de até 50 kg viagem na cabine de aeronaves em voos comerciais em território nacional.

A proposta estabelece que a adesão das companhias aéreas a essa medida será facultativa, preservando a liberdade comercial das empresas para decidirem se oferecerão o serviço. Segundo o texto, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) ficaria responsável por definir as normas técnicas de segurança, higiene e bem-estar para viabilizar o transporte.

A justificativa do projeto aponta para a necessidade de evitar maus-tratos e mortes de animais em compartimentos de carga, citando casos reais de grande repercussão. Em resposta a isso, o projeto buscou oferecer uma alternativa humanizada aos tutores, sem impor obrigatoriedades que firam a autonomia das empresas do setor.

O tema é de relevância ímpar e tem permeado os debates legislativos por anos, sem uma solução efetiva até então. Isso porque, embora a necessidade de garantir conforto e bem-estar aos animais alcance amplo consenso, o caminho ideal para que o seu transporte não prejudique a segurança da aviação e o equilíbrio das operações comerciais é um grande desafio.

Atualmente, as normas nacionais obrigam as companhias aéreas a transportarem apenas os cães-guia¹, de modo a possibilitar a locomoção de passageiros com deficiência visual. Já o transporte de animais de estimação² e animais de suporte emocional³ não é obrigatório⁴.

¹ Cão-guia é o animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual. O transporte de cães-guia é regulamentado pelo Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, e pela Resolução nº 280/2013 da ANAC.

² Animal de estimação é o animal de companhia, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência, e que não apresente comportamento agressivo no transporte aéreo.

³ Animal de suporte emocional é o animal de estimação que, sem receber treinamento para atuação como cão-guia, ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.

⁴ ANAC. Transporte de animais. Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/passageiros/transporte-de-animais-1>



Mesmo as empresas aéreas que optam por oferecer esse serviço podem restringir a quantidade ou até mesmo negar o transporte de animal de estimação ou de suporte emocional por uma série de motivos, como por exemplo a capacidade da aeronave, a incompatibilidade com o espaço disponível na cabine de passageiros, a capacidade de atendimento da tripulação ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas⁵.

Em relação ao custo do serviço prestado, enquanto o transporte de cão-guia é gratuito, o transporte de animais de estimação ou de suporte emocional pode ser cobrado pela empresa aérea⁶.

Ainda, pelas regras vigentes, o cão-guia deve ser transportado gratuitamente no chão da cabine da aeronave, em local adjacente ao de seu dono e sob seu controle. Os animais de estimação ou de suporte emocional, por sua vez, viajam de acordo com as regras previstas no contrato de cada empresa aérea, que pode definir se os animais podem ser levados na cabine de passageiros ou despachados no porão da aeronave⁷.

Nota-se que as normas infralegais vigentes muito se assemelham ao pretendido pelo autor do projeto em análise, que trata o transporte de animais domésticos, em regra, como um serviço facultativo e passível de cobrança.

Apoiamos o entendimento do autor sobre tratar-se de serviço acessório, passível de cobrança pelas companhias aéreas e sujeito à regulamentação da Anac. Divergimos, entretanto, do caráter essencialmente facultativo da oferta do serviço.

No mundo moderno, marcado pela crescente valorização do bem-estar animal, pela importância dos animais domésticos na dinâmica familiar e pela necessidade de inclusão e acessibilidade em serviços essenciais como o transporte aéreo, defendemos que as empresas devem ser obrigadas a ofertar o serviço sempre que compatível com a natureza de suas operações.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

⁷ Idem.



Diante disso, optamos por elaborar substitutivo que garante aos usuários do transporte aéreo levarem consigo na cabine de passageiros os seus animais domésticos.

Incorporamos ao texto as definições de animais de estimação, de suporte emocional e de serviço previstas na Portaria Anac nº 17.476/SAS, de 18 de julho de 2025,⁸ diferenciando os serviços gratuitos dos passíveis de cobrança a depender dessa classificação.

Com essa medida, acreditamos que a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros será modernizada e adaptada à realidade atual de seus consumidores, sem com isso gerar qualquer prejuízo ou risco à segurança dos passageiros e da tripulação.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3642, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

⁸ Disponível em: <https://pergamum.anac.gov.br/pergamum/vinculos/PA2025-17.476.pdf>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.642, DE 2025

Estabelece regras gerais para o transporte de animais domésticos em voos comerciais em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais para o transporte de animais domésticos em voos comerciais em território nacional.

Parágrafo único. Esta lei se aplica aos animais de estimação, de suporte emocional e de serviço.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – animal de estimação: animal de companhia, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência, e que não apresente comportamento agressivo no transporte aéreo;

II – animal de suporte emocional: animal de estimação que, sem receber treinamento para atuação como cão-guia, ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença;

III – animal de serviço: corresponde ao cão-guia, autorizado a auxiliar pessoa com deficiência visual.

Art. 3º O transporte de animais domésticos em voos comerciais em território nacional será considerado serviço acessório, sujeito à cobrança, a ser prestado por todas as empresas cujas operações e rotas sejam compatíveis com a natureza do serviço.



Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* o transporte de animais de serviço, ao qual será garantida a gratuidade.

Art. 4º Fica garantido ao usuário do transporte aéreo transportar seu animal doméstico na cabine de passageiros em voos comerciais em território nacional, desde que atendidas às condições sanitárias, de segurança e de prestação de serviço adequado fixados pelas agências reguladoras competentes.

Art. 5º O transporte de animal doméstico em desacordo com o disposto nesta lei configura o crime tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

